

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

DÉBORAH LEMES FERREIRA

**O PAPEL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
VISANDO O ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA**

Ouro Preto

2022

DÉBORAH LEMES FERREIRA

**O PAPEL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
VISANDO O ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA.**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica –DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Fabiano César Rebuzzi Guzzo

Co Orientador: Ma. Ana Laura Marques Gervásio.

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Déborah Lemes Ferreira

O papel dos Métodos Alternativos de solução de conflitos visando o Acesso à Justiça Efetiva

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito

Aprovada em 31 de Outubro de 2022.

Membros da banca

Ms. Fabiano César Rebugzi Guzzo Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Msa. Ana Laura Marques Gervásio - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Ms. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto

Ms. Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 11/12/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/12/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0440628** e o código CRC **68E75E1D**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por iluminar os meus passos.

Aos meus pais, Cleide e Adair que sempre me apoiaram e muitas vezes abdicaram dos próprios sonhos, para que o meu se concretizasse.

Ao meu filho João Gabriel por ser minha fonte de inspiração.

A Clara e a Larissa, que me ajudaram e incentivaram, especialmente na finalização desta longa jornada.

A esta universidade e aos professores que participaram da minha formação acadêmica, essenciais para me permitir, hoje, caminhar em direção a lugares mais altos.

Ao professor Fabiano que me orientou com paciência e confiança.

A minha co-orientadora Ana Laura Gervasio, por todo amparo e dedicação

A todos vocês, meus sinceros e eternos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudos os métodos alternativos visando o acesso à justiça efetiva, tendo em vista que com o código de processo civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 esses meios ganharam espaço na conformação do Judiciário brasileiro, sendo vistos como alternativa para amenizar a morosidade, a burocracia e o alto custo dos processos judiciais. Entretanto, essa não é a única finalidade de tais métodos, mas também, e especialmente, com relação a sua vantagem na satisfação dos interesses reais das partes e uma decisão justa para ambas. Isso porque aqui a justiça será sempre encarada como solução jurídica justa para as partes em disputa. Nesse contexto, a mediação e a conciliação são técnicas de solução de conflitos que se integram na intenção de garantir de forma efetiva o acesso à justiça, os aspectos de uma e outra técnica diferem, mas ambas são conduzidas maiormente pelos mesmos princípios. Com a apresentação de argumentos doutrinários, gerando uma abordagem histórica e relacionada ao direito comparado, aludir-se-á argumentar em que é eficiente, tanto para o Estado como para o próprio jurisdicionado, promover e incentivar o investimento em políticas públicas e medidas que ampliem o acesso à justiça de forma efetiva, considerando as orientações constitucionais de prestação devida da tutela jurisdicional pelo Estado, priorizando, sobretudo, a satisfação real do indivíduo. Busca-se, então, findar com modelo de justiça que confere a ‘ cultura da sentença’ para todos os processos, sendo responsabilidade também do Estado, e não exclusivamente do Poder Judiciário, na questão do acesso à justiça, com a criação de políticas públicas de incentivo à autocomposição.

Palavras-chave: Autocomposição; Conciliação; Mediação; Ordem jurídica justa; Código de Processo Civil 2015;

RESUME

The present work has as its object of study the alternative methods aimed at assessing effective justice, considering that with the code of civil procedure, Law n° 13.105, of March 16, 2015, these means gained space in the conformation of the Brazilian Judiciary, being seen as an alternative to alleviate the length, bureaucracy and high cost of legal proceedings. However, this is not the only purpose of such methods, but also, and especially, with regard to their advantage in satisfying the real interests of the parties and a fair decision for amabas. This is because here justice will always be seen as a fair legal solution for the parties in dispute. In this context, mediation and conciliation are conflict resolution techniques that are integrated with the intention of effectively guaranteeing access to justice. With the presentation of doctrinal arguments, generating a historical approach related to comparative law, it will be argued that it is efficient, both for the State and for the jurisdiction itself, to promote and encourage investment in public policies and measures that expand access to justice effectively, considering the constitutional guidelines for the due provision of judicial protection by the State, prioritizing, above all, the real satisfaction of the individual. for all processes, being also the responsibility of the State, and not exclusively of the Judiciary, in the issue of access to justice, with the creation of public policies to encourage self-composition.

Keywords: Autocomposition; Conciliation; Mediation; Fair legal order; Code of Civil Procedure 2015;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSCs – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

CF – Constituição Federal. CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil.

CR – Constituição Federal da República.

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

TJ – Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO	7
2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – HISTÓRICO	9
2.1 O conflito e suas modalidades de solução	9
2.2 A evolução histórica da solução de conflitos	11
2.2.1 Autotutela	11
2.2.2 Autocomposição	12
2.2.3 Jurisdição	14
2.3 Conciliação	15
2.4 Mediação	17
2.5 Diferenças entre Conciliação e Mediação	19
3 AUTOCOMPOSIÇÃO E SUAS VANTAGENS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	22
3.1 CPC/1973	22
3.2 A Resolução nº 125/2010 do CNJ	23
3.3 A Lei da mediação: 13.140/2015	25
3.4 O CPC/2015	27
4 O ACESSO À JUSTIÇA	33
4.1 O conceito de justiça sob vários prismas	33
4.2 O acesso à justiça e direitos humanos: uma garantia constitucional	35
4.3 Justiça como “solução jurídica justa” base teórica de Luis Alberto Warat.	37
4.4 Acesso à justiça como ordem jurídica justa e a justiça consensual	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscar-se-á desenvolver o estudo do Direito Processual Civil, com base na resolução de conflitos e litígios. O propósito é a análise dos meios de autocomposição de solução de conflitos, com foco na conciliação e Mediação como métodos adequados de pacificação social e acesso à justiça. Podendo ser empregados pelo Poder Judiciário com o intuito de garantir aos indivíduos uma tutela efetiva, eficaz e justa, em um período curto e por meio da autonomia das próprias partes chegarem a soluções e acordos que atendam verdadeiramente as vontades dos envolvidos e que favoreçam a continuidade das suas relações.

Em um primeiro momento, em um ponto de vista introdutório, os conflitos sempre existiram na sociedade, é algo natural do indivíduo, uma vez que as relações e a convivência humana implicam contraposições de anseios e interesses. Ainda assim, muitas vezes o conflito é definido como algo negativo que só traz prejuízos às partes, a partir da Teoria do Conflito, entende-se um caráter positivo do conflito, visto como um acontecimento autêntico que pode acarretar mudanças e crescimento pessoal, majorando a compreensão entre os indivíduos. Diante de um conflito, o ideal é procurar resolver de modo construtivo, uma vez que o convívio humano só é possível onde houver diálogo.

Este trabalho estuda sobre os diferentes meios para resolver um litígio, tendo como tese principal os métodos autocompositivos. Note-se que aqui o acesso à justiça não será considerado sob o prisma de acessibilidade ao Judiciário, mas da busca por uma decisão justa para as partes. A intenção, contudo, não é a de diminuir a importância do Poder Judiciário, mas apenas de aludir a existência de meios externos que podem ser quanto ou mais eficazes que um procedimento processual.

No primeiro capítulo será abordado sobre a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos e os meios existentes para resolvê-los. Também será desenvolvida uma diferenciação entre a conciliação e mediação, ressaltando a base principiológica e conceitual de cada um, em virtude de os mesmos gerarem grande confusão na Doutrina.

No Segundo capítulo, será mostrado as principais regulamentações que tratam dos métodos autocompositivos, bem como as alterações dadas pelo código de processo civil de 2015, em comparação com os dispositivos legais apresentados no CPC de 1973. Outrossim, serão expostas as políticas públicas de resolução adequada de

disputadas implementadas pelo Judiciário, com foco dado especialmente na Resolução 125/2010 do CNJ e na Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação.

No terceiro e último capítulo, será abordado sobre “Acesso à Justiça”, apresentando seu conceito sob vários prismas, seus principais obstáculos, e algumas das soluções práticas para a garantia desse direito fundamental regulado pela constituição federal de 1988.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – HISTÓRICO

O objetivo deste capítulo é realizar um apanhado histórico sobre a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos. Pois, os meios de solução de litígio são necessários diante da existência de um conflito. Por isso, é importante destacar o conceito do conflito, seus desdobramentos e que ele sempre estará presente nas relações sociais. A análise dos meios existentes para resolvê-lo também se faz imprescindível para que seja possível encontrar a solução adequada para cada tipo de conflito

2.1 O conflito e suas modalidades de solução

Apesar de o Direito buscar regular a sociedade, a ocorrência de conflitos nas relações sociais é inevitável, sendo o Direito mediador insuficiente para impedir sua aparição. Para Cândido Rangel Dinamarco, o conflito é a situação existente entre dois ou mais indivíduos ou grupos, a qual é caracterizada pela pretensão de um bem ou por situação da vida e a impossibilidade de obtê-lo (DINAMARCO, 2004).

A noção de conflito é associada à ideia de oposição e choque de interesses. Trata-se de um “processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (YARN, 2016, p.113)

Para a professora Ada Pellegrini (2013), os conflitos ocorrem quando o indivíduo não consegue ter o bem ou interesse almejado seja porque há uma resistência ou impossibilidade de satisfação pela parte contrária, seja porque a própria norma positivada traz em si expressamente uma vedação. É possível perceber que o conflito é caracterizado pela insatisfação de um indivíduo, que tem como causa o fato de aquele que poderia satisfazer a pretensão não o faz, ou de que o Direito regulador proíbe a satisfação voluntária. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013)

O conflito muitas vezes é julgado, tanto pelas partes litigantes quanto pela sociedade, como algo negativo. Isso porque os indivíduos tendem a associar este termo a emoções de perdas, disputas, desentendimentos, entre outros, por exemplo. Pois, fortemente motivados pelas emoções e influências fisiológicas do corpo como a liberação de adrenalina, os sujeitos envolvidos na relação conflituosa tendem a realizar práticas como atribuição de culpa, polarização da relação, repressão de condutas, julgamento, análise de fatos, responsabilização do outro, e etc. (AZEVEDO, 2016).

O conflito é inevitável e, muitas vezes, necessário para o crescimento pessoal, e isto é explicitado no Manual de Mediação Judicial, que analisando experiências práticas, concluiu que, considerando a disputa como um fenômeno natural nas relações interpessoais, constata-se que dela podem surgir mudanças e resultados positivos, tais como paz, entendimento, solução e aproximação (AZEVEDO, 2009).

É natural do ser humano procurar satisfazer suas motivações e, para que consiga atingir essa satisfação, estabelece relações com outros indivíduos, que também buscam o mesmo. Desse modo, explica Lia Sampaio, todo relacionamento contém um contrato psicológico, que pode ser coletivo ou individual, de maneira que cada pessoa tem expectativas, implícitas e explícitas, em relação à outra. Desse modo, quando ocorre a quebra ou a mudança dessas expectativas, que seria a violação do contrato psicológico, surge o conflito (BRAGA NETO, 2007).

Porém, sabe-se que diante de uma vida em sociedade é perfeitamente normal alterar ideais e valores, muitas vezes defender esse posicionamento pode gerar insatisfações e até mesmo desavenças, o que já configura um conflito. Mas o que se propõe é que os indivíduos envolvidos passem a percebê-lo de forma positiva e como algo natural na relação que envolve os seres humanos, sendo uma alternativa passível de proporcionar crescimento, compreensão, um ganho, aproximação, solução, paz, felicidade e afeto (AZEVEDO, 2016).

É possível perceber que o conflito, pode ser analisado sob dois olhares: o positivo e o negativo. Porém, quando se enxerga o conflito sob uma ótica positiva, a controvérsia enfrentada pelas partes passa, a ser encarada como um fenômeno de mudanças, capaz de promover o crescimento e o amadurecimento pessoal da relação.

Importante destacar que o conflito está intimamente ligado ao fenômeno da comunicação, de modo que as falhas de comunicação são situações que frequentemente geram controvérsias. Igualmente, a diferença de poder na relação interpessoal é um fator que enseja o surgimento de conflito, eis que existe, no caso, opressão do mais forte pelo mais fraco.

Como mencionado acima, os conflitos sempre existiram, por consequência, há diversos métodos possíveis para tentar solucioná-los, que diversificam de acordo com o período histórico de cada sociedade. Atualmente, os meios mais discutidos são os autocompositivos, que procuram uma solução amigável do conflito, e é sobre eles que este trabalho se propõe a abordar.

2.2 A evolução histórica da solução de conflitos

Se, por um lado, os conflitos são próprios da humanidade e se fizeram presentes ao longo de toda a história, por outro, as técnicas que visam à solução de tais questões também sempre existiram uma vez que não é de interesse de nenhum indivíduo quedar-se em estado de permanente litígio. Atualmente, a ideia de solução de controvérsias está associada à intervenção do Poder Judiciário, no entanto, esse método não foi sempre o mais comum e o mais utilizado pelas sociedades.

Com o decorrer dos séculos, os indivíduos passaram a preferir uma solução amigável e imparcial de seus conflitos, realizada por árbitros, pessoas de confiança mútua das partes. Essa interferência se fazia geralmente por sacerdotes, em virtude das ligações que tinham com as divindades, o que garantiria soluções justas de acordo com a vontade dos deuses. Confiava-se o arbítrio também aos anciãos, dado o conhecimento que detinham acerca dos costumes do grupo social a que pertenciam os interessados. Nota-se, portanto, que a figura do juiz, na evolução do direito, é anterior à do legislador.

Sendo assim, existem outros métodos que eram utilizados pelas civilizações mais antigas, tais como a autotutela, autodefesa, além de mecanismos de natureza autocompositiva pelos quais é possível promover a chamada pacificação social.

2.2.1 Autotutela

Nas civilizações primitivas, a inexistência de um Estado que impusesse o direito acima das vontades particulares, bem como a ausência de quaisquer leis que estabelecessem regras para o convívio harmônico entre os homens levava-os a buscarem suas pretensões contra outrem com a própria força, o que se denomina autotutela ou autodefesa. Dessa forma era feita até mesmo a repressão aos atos criminosos, por meio de vingança privada

Sendo assim, a autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos, sendo uma espécie de autodefesa caracterizada pela ausência tanto da figura de um juiz ou árbitro quanto de critérios objetivos, bem como pelo uso da força para se obter o bem desejado, refere-se a fazer justiça com as próprias mãos (ALVIM, 2012).

Esse método, também designado como autodefesa, consiste em fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, utilizar das próprias razões e da própria força para resolver

uma controvérsia, assim, está muito ligado à ideia de violência e de vingança privada. Atualmente, a autotutela é vista como precária e aleatória, pois não garante a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre mais fraco ou mais tímido. De acordo com Ada Pellegrini (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013), permissão absoluta desta provocaria situações de vinganças pessoais e não de busca pela justiça, que é objetivo da autocomposição.

2.2.2 Autocomposição

Autocomposição pode ser definida, como a possibilidade de as partes resolverem uma saída para o conflito, em conjunto ou isoladamente (TARTUCE, 2008). Ou seja, eles se caracterizam pelo relevante papel das partes na resolução do litígio que as compreende.

É possível compreender, que esse meio pressupõe concessões, recíprocas ou não, que devem ser tomadas a partir da espontânea manifestação de vontade dos agentes envolvidos

Uma das distinções entre autotutela e autocomposição é que nesta o litigante analisa os direitos da outra parte, procurando, assim, atingir a solução consensual conjunta, ao passo que naquele o indivíduo não considera a vontade do outro, agindo apenas de acordo com seus interesses.

“A autocomposição é instrumento precipuamente voltado à pacificação social, mais do que a própria sentença, pois lida com o conflito sociológico e não apenas com a parcela de conflito levada a juízo” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012, p.38).

Apesar das vantagens, é pouco desenvolvida, visto que, historicamente, era proibida a realização da autocomposição em certas áreas jurídicas, por exemplo, no Direito Penal. No entanto, devido à semelhança dos seus resultados com os de uma sentença judicial, caracterizado ambos pela superação da incerteza característica das lides, implicando na decisão do litígio e na produção de uma nova e certa situação jurídica, a sua importância para a sociedade é tamanha imensa. Por esse motivo, é necessário ser estudada pelos mais diversos ramos do Direito e até mesmo pelas ciências não-jurídicas, como a psicologia, a sociologia e a economia.

A autocomposição também é classificada segundo a sua relação com o processo, podendo ser extraprocessual ou endoprocessual. Se intraprocessual ocorre no decorrer do processo judicial, pode ter o auxílio do juiz ou ser decidido apenas entre as partes. Já a autocomposição extraprocessual pode ser pré-processual, pós-processual ou não se relacionar em princípio com um processo. Se pré-processual irá incidir antes de ser conjecturado o processo ou na sua iminência, poderá ser discutido posteriormente a sua eficácia em juízo. Será pós-processual quando a composição ocorre depois de uma sentença de mérito resultado de um processo judicial, mas que possui alguma falha em sua execução, necessitando de um posterior acordo entre os envolvidos. Pode advir também fora do processo, enquanto ele se desenvolve, transformando-se em sendo processual com a homologação judicial (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2000).

Nesse aspecto, a solução não é produzida pelo juiz, como ocorre na Jurisdição, na qual o juiz realiza uma cognição plena, ponderando as provas e analisando os fatos trazidos por ambas as partes à luz dos ditames do Direito (CALMON, 2013).

Longe disso, na autocomposição, o juiz apenas homologa o acordo feito, aferindo se está de acordo com as normas vigentes; se possui os requisitos do ato se o conteúdo do acordo está em concordância com as finalidades jurídicas, sociais e políticas da Jurisdição e se foi respeitada a liberdade de todos os envolvidos, com equidade, igualdade e sem vícios de consentimento de vontade, tais como erro, dolo, fraude, coação e simulação (CALMON, 2013).

Sendo assim, ao homologar a composição, o juiz não decide o mérito, apenas reconhece-a segundo o Direito, permitindo que possua os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença de mérito.

A autocomposição extrajudicial, deve conter os mesmos requisitos ou efeitos de um contrato, para ser estruturada. É necessário respeitar o princípio *sário pacta sunt servanda*, segundo o qual os acordos devem ser cumpridos. Se for levada à juízo com a indicação de que uma das partes não está cumprido o acordado, cabe ação de exigência do cumprimento do contrato, uma vez que o juiz tem que zelar para que um contrato firmado seja cumprido.

O Código de Processo Civil de 2015 destinou-se uma parte à autocomposição, uma vez que inaugurou artigos, e até mesmo capítulos inteiros, ao tratamento da

conciliação e mediação, podendo-se falar, inclusive, em um princípio do estímulo da solução por autocomposição.

Entretanto, existem determinadas questões que não podem ser instrumento de autocomposição considerando tais peculiaridades, é certo que deve existir um meio de solução de conflito abrangendo as situações que não conseguem ou não podem ser solucionadas de outras maneiras: esse meio é a jurisdição.

2.2.3 Jurisdição

A jurisdição é uma expressão do poder estatal e caracteriza-se pela capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões, entendendo que o Estado regula as relações interpessoais por meio da legislação e a da jurisdição, ou seja, o Estado elabora normas de caráter genérico e abstrato (poder de legislar) objetivando a efetivação prática das regras por ele criadas, declarando o que é aplicável e correto em cada caso e, por fim, desenvolvendo medidas para que a decisão seja realmente efetivada (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013).

Opera por meio do processo e apresenta várias características e princípios e geralmente é estudada com a análise de três aspectos: função, poder e atividade. É necessário observar o preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que consagra o Poder Judiciário como órgão oficial de pacificação social.

Sendo assim, a função jurisdicional e de todo o direito processual deveria ser sempre a pacificação com justiça. É para esta pacificação que o Estado deveria criar leis e órgãos jurisdicionais, sempre visando satisfazer os valores humanos, eliminar os conflitos sociais e fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça e do bem comum (CHIOVENDA, 1969).

Tanto a jurisdição quanto a autocomposição são meios apropriados no ordenamento jurídico brasileiro e devem ser empregues conforme a sua adequação para resolução dos litígios. A autotutela, por sua vez, em regra, é vedada, embora admitida em alguns casos excepcionais como os exemplificados

2.3 Conciliação

Conciliação é uma palavra também derivada do latim (*conciliatione*), “[...] ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar os litigantes ou pessoas divergentes; congraçamento; acordo ou concórdia”. É, ainda, sinônimo de congraçamento, união, composição ou combinação (MENDES, 2009. p. 120).

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo (AZEVEDO, 2016).

Sendo assim, pode se perceber que a conciliação é uma técnica de autocomposição em que um profissional imparcial intervém para, mediar atividades de escuta e investigação, auxiliar as partes a celebrar um acordo, antes do ajuizamento da ação ou durante o processo judicial, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições, propondo saídas alternativas para a controvérsia sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Apesar de esse método já ser utilizado há tempos no Brasil, a primeira disposição legal veio com a Constituição Imperial de 1824, a qual previa a obrigatoriedade de tentativa de conciliação antes do início do processo judicial. Quando o Código de Processo Civil de 1973 entrou em vigor a conciliação não era obrigatória, contudo, a partir de 1995, o artigo impôs a obrigatoriedade da audiência de conciliação no procedimento sumário. Com a instauração dos juizados especiais o uso da conciliação passou a ser mais intenso, sendo que o artigo 2º da Lei 9.099/95 prevê expressamente a busca pela conciliação.

De acordo com o artigo 3º, §3º, do CPC/2015, “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. A Sessão V, do Capítulo III, do CPC/2015, vem trabalhar especificamente acerca das disposições e prerrogativas conferidas aos sujeitos que participem ou integrem sessões de conciliação e mediação.

Para o autor Fredie Didier Junior (2019) a conciliação é uma forma de resolução de conflito onde:

[...] um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. Ao terceiro não cabe

resolver o problema, como acontece na arbitragem: o conciliador exerce um de catalisador da solução negocial do conflito.

Esse indivíduo conciliador tem a função de auxiliar as partes a chegarem a um acordo. Seu papel é o de apresentar sugestões a fim de evitar que os envolvidos no conflito passem pelo desgaste de uma batalha judicial. O objetivo principal da conciliação é pôr fim às demandas extrajudiciais ou judiciais através da composição entre as partes. Quando os sujeitos optam por essa prática há a consciência de que é uma oportunidade de evitar problemas futuros em relação à determinada controvérsia (JÚNIOR, 2015).

O conciliador pode ser funcionário público ou profissional liberal, podendo o desempenho da atividade de conciliação ser remunerada ou voluntária. De acordo com as regras estabelecidas pelo CNJ, os conciliadores devem passar também por um curso de capacitação e reciclagens periódicas, conforme estabelece o art. 12 da Resolução 125/2010 do CNJ. Tornando-se, portanto, um importante colaborador da justiça (JÚNIOR, 2015).

Ainda se o conciliador for advogado das partes, o seu papel será secundário, já que nesse aspecto, as partes é que devem protagonizar a solução. Assim, os advogados das partes devem apenas assisti-las, auxiliando as mesmas com o conhecimento técnico de que dispõe sem, entretanto, representá-las, como fazem no pleito judicial. Por isso, habitualmente, requer-se do conciliador a formação jurídica, acrescida de outros conhecimentos que colaborem para seu bom desempenho na condução do acordo. Compete a ele saber o direito e não apenas dizê-lo, conduzindo-o de acordo com seus conhecimentos, em busca da pacificação (PINTO, 2006).

A conciliação pode ser pré-processual ou processual. No contexto de uma demanda judicial (conciliação endoprocessual), quanto no âmbito de instituições privadas, com as câmaras de conciliação e arbitragem (conciliação extrajudicial). A relevância dessa distinção está nas consequências para o desfecho do processo. Por exemplo, se a conciliação é processual, ou seja, se ocorre no decorrer do processo, resulta no retorno dos autos ao juiz a fim de que ele seja homologado, podendo o processo ser extinto. Se não chegar ao seu término o processo continua em seu curso normal. Já a conciliação pré-processual só tem importância, sob o ponto de vista processual, se for homologada judicialmente após o acordo, esse meio pode até mesmo evitar o processo.

Alguns ordenamentos jurídicos estabelecem o mecanismo de conciliação pré-processual obrigatório, esse não é o caso do Brasil (CALMON, 2013). No Brasil ainda prevalece a conciliação como fenômeno judicial, em que o objetivo é chegar a um acordo para que o processo seja extinto.

O código de Ética da Resolução 125 de 2010, atesta que a conciliação é regida pelos seguintes princípios da informalidade, voluntariedade, oralidade, confidencialidade e autonomia das partes. Por isso, é vetado, a manipulação, por parte do conciliador e todo tipo de constrangimento ou intimidação para induzir as partes a promoverem uma composição e chegarem a um acordo, pois, apesar da sessão ser conduzida por um terceiro, os protagonistas são as próprias partes que buscam por suas pretensões satisfeitas e felizes. Por consequência, vão se dedicar para construir uma solução, abrindo mão do poder impositivo de decisão proferida pelo Estado-juiz.

A conciliação assim como a mediação funciona como instrumento de pacificação social na medida em que acelera a efetividade da solução da lide, proporcionando satisfação para ambas as partes em disputa. Aventa restaurar uma compreensão positiva dos conflitos, os quais passam a ser vistos como oportunidades para melhor comunicação entre as partes, com diálogos construtivos e entendimentos mútuos.

2.4 Mediação

A mediação é um procedimento que objetiva a composição de um litígio, de uma controvérsia, de maneira não autoritária por meio de um intermediário entre as partes conflitantes (HOUAISS, 2007).

É um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2016).

No Brasil, a mediação fundamenta-se no Princípio da Soberania da Vontade, pois tem o objetivo reestruturar a situação controversa que tenha ocasionado o conflito entre as partes. Por certo, o empenho a mediação, como via alternativa, expõe que há

uma disposição das pessoas para a mudança de comportamento, transformando a divergência e diminuindo o espírito de competitividade.

Pode se definir a mediação como uma “(...) técnica *“lato sensu”* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.” (BACELLAR, 2003, p.174).

A mediação se apresenta como uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (WARAT, 2004, p.60).

A mediação não se dedica apenas a resolução do problema momentâneo que se impõe, como faz o Poder Judiciário ao dar uma resposta processual aos conflitos, bem diferente ela dá tratamento adequado à relação que os envolvidos no conflito estabelecem, podendo transformar uma relação de consumo que esteja desgastada, sem credibilidade, em uma forte fidelização, trazendo melhoria para os envolvidos. (BRASIL, 2016).

Sendo assim, é plausível compreender que, a mediação é uma forma de condução do conflito, pela qual as partes, assistidos por um terceiro neutro e imparcial, reconhecem as diferenças existentes entre elas, e juntas, de forma pacífica e amigável, visualizaram o problema, não havendo vencedores ou perdedores, pois ambas vencem, já que optam por uma solução inteligente (o acordo) que visa, somente, o bem-estar da sociedade. Há uma abordagem sensível à subjetividade dos indivíduos envolvidos no litígio, o lado emocional é importante visto que revela, em muitos casos, a fonte da situação conflituosa instalada (MORAIS, SPENGLER, 2008).

Cabe ao mediador ser imparcial, isto é, manter uma posição equidistante das partes, não conferindo a nenhuma delas qualquer tipo de preferência, favorecimento ou tratamento diferenciado. Além da neutralidade e imparcialidade, esse mediador deve ter outras características, como confidencialidade, responsabilidade, controle emocional, autenticidade, capacidade de escuta ativa, persistência e perseverança, visando assegurar

a igualdade de tratamento, o equilíbrio das negociações e, principalmente, a justiça (Brasil, 2016).

Nas palavras do professor Luis Alberto Warat, tem-se que:

O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. (WARAT, 2004, p.26)

A humildade é o alicerce desse procedimento, pois o mediador (a) não está ali para ser o árbitro ou juiz, mas sim auxiliar na interlocução entre os envolvidos, priorizando o respeito entre todos. Nessa óptica, a opinião do mediador é desnecessária, pois a sua função é propiciar o diálogo, intervindo quando houver necessidade.

A distinção entre a mediação e as demais formas de tratamento dos conflitos se dá pelo constante diálogo durante as sessões, pois esse procedimento não se preocupa com o conflito em sua dimensão apenas formal, mas também em sua estrutura social (WARAT, 2004).

2.5 Diferenças entre Conciliação e Mediação

Apesar da clareza nas definições sobre a conciliação e a mediação, muitas vezes há imprecisões conceituais entre estes dois institutos distintos. Enquanto a conciliação tem como propósito a elaboração de um simples acordo entre as partes, podendo o conciliador, para tanto, sugerir soluções, a mediação está focada na resolução do conflito por meio do restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, cabendo ao mediador apenas a orientação do procedimento, sem grandes interferências (SALES, 2007).

Warat define a conciliação como o meio que não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não o transforma (WARAT, 2004). Já a mediação, ajuda as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (WARAT, 2004).

Ainda para o autor WARAT (2004), o conciliador exerce a função de “negociador do litígio”, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o. Mas, o

conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas.

A conciliação e mediação são diferentes quanto: a) quanto ao conflito: na conciliação eles são esporádicos, pois as partes conflitantes não têm ou tiveram qualquer tipo de relacionamento e na mediação, contrariamente, os conflitantes mantêm e continuarão mantendo – assim se espera - relações íntimas; b) quanto ao papel do conciliador/mediador: o conciliador é o terceiro que pode sugerir, orientar as partes e até mesmo direcionar o confronto e seus resultados, ao contrário, o mediador nada pode fazer nesse sentido, e sim, ajudar os conflitantes a restabelecer a comunicação; c) quanto aos objetivos perseguidos: na mediação temos o tratamento adequado ao conflito o qual deve gerar comunicação e satisfação dos conflitantes, sendo o acordo uma consequência, porém, na conciliação, o acordo é o propósito principal; d) quanto às técnicas empregadas e a dinâmica das sessões: na mediação, as técnicas são direcionadas para a escuta e o desvelamento do real interesse em questão; a mediação admite sessões mais longas (uma hora e meia cada uma) e até remarcação de sessões quando necessário, tendo em vista a manutenção do diálogo.

Na conciliação, há o estímulo de propostas e contrapropostas, usando assim técnicas de negociação. As sessões são tem menor duração do que na mediação e a remarcação delas não é frequente (MORAIS, SPENGLER, 2008).

Dessa maneira, a conciliação é aconselhada quando o problema é a razão do conflito, e não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo. Nesse contexto, o Conciliador tem a prerrogativa de interferir e de sugerir solução, sempre objetivando um acordo entre as partes. Ora a mediação, intenta em restaurar o diálogo entre os litigantes, e, assim, fazer com que eles próprios encontrem a solução para suas questões. As estratégias de aproximação do Mediador são, em primeiro momento levar as partes a se reencontrarem, para que elas possam reconhecer os sentimentos envolvidos na questão e assim restaurar a comunicação entre elas, após isso, é que serão buscados possíveis caminhos para a solução do conflito (SALLES, 2007).

Em suma, é considerável relatar que, mesmo com as distinções citadas, as duas técnicas, constituem um método democrático e eficaz de acesso à justiça, favorecendo a pacificação social, e colaborando, conseqüentemente, com o objetivo primordial de um Estado Democrático de Direito: construir uma sociedade livre, justa e solidária

Além do mais, muitos aspectos são iguais, como a imparcialidade do terceiro mediador ou conciliador. Eles não podem julgar, nem fazer juízo de valor, como dizer quem tem razão. Deve, sim, ajudar no diálogo entre as partes sem emitir opiniões. Ambos devem guardar sigilo, preservando a intimidade das partes. Não devem sugerir ou tentar convencer, e sim, indagar à parte sobre a proposta se esta seria ou não adequada, bem como quais os óbices para sua aceitação. Devem tratar as partes com respeito e tranquilidade e pedir aos presentes que assim o façam também. Durante uma reunião, as partes podem se dirigir tanto ao conciliador/mediador quanto para elas mesmas, ampliando as possibilidades de diálogos entre os presentes (FABRETTI, 2008, p. 73-74).

Isso porque, o código de processo civil de 2015 incorporou de vez em seu dispositivo a conciliação e mediação no processo civil. Entre as inovações trazidas pelo aludido diploma legal, não há dúvidas de que as formas autocompositivas de resolução de conflitos foram mais prestigiadas. Ainda no que diz respeito a conciliação e mediação, o regulamento prevê vários mecanismos efetivos para a concretização desses procedimentos.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO E SUAS VANTAGENS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A intenção deste capítulo é expor as principais leis relacionadas com a autocomposição com ênfase na conciliação e mediação. Sendo o ponto principal, a **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, conhecida atualmente como “Novo Código” de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, revogando inteira e expressamente a Lei nº 5.869/1973. Dentre novidades criadas pelo código, os métodos autocompositivos tiveram mais destaque e evidência, ainda mais se comparado com o código de 1973 que faz uma breve interpretação apenas da conciliação.

3.1 CPC/1973

O código de processo civil de 1973 possuía alguns artigos que presumia a autocomposição como a conciliação como dispositivo a ser aplicado em determinados momentos do processo. Entretanto, não foi a primeira vez que esse procedimento é citado no ordenamento jurídico, já que se encontrava expresso no texto da Constituição Imperial de 1824 (SALES, CHAVES, 2014).

Apesar do antigo diploma processual referir a alguns aspectos da conciliação, se fez de modo sucinto, não citando assunto algum relacionado a mediação. Pois, essa técnica iniciou na década de 1990, quando foi proposto o Projeto de Lei 4.827/98, como primeira tentativa de institucionalizar o mecanismo de resolução de disputas em análise.

Em síntese, a abordagem concedida pelo CPC de 1973 à conciliação se limitou em preceitos simples e rasos, não sendo eficiente para conceituar a virtude dos meios consensuais. Isso porque o momento histórico do referido regulamento processual, foi motivado por um período marcado pelo culto ao formalismo e pelo excesso de rigores procedimentais, assim entendidos como expressão de garantias processuais para as partes (OLIVEIRA et al., 2014).

Então, verifica-se que, no que diz respeito ao incentivo à autocomposição, o CPC de 1973 traz apenas disposições sobre o instituto da conciliação em alguns dispositivos pontuais espalhados pelo Código. A regulamentação se dá efetivamente com a Resolução 125/2010, que configurou o estabelecimento de uma política de pacificação social e resolução adequada dos conflitos de interesse.

3.2 A Resolução nº 125/2010 do CNJ

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução nº 125/10, criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, dando aos métodos alternativos de resolução de conflitos com foco na conciliação e mediação, o reconhecimento e valorização apropriados.

Essa resolução foi desenvolvida a partir do argumento de que é competência do Poder Judiciário estabelecer as políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses, seja pelo processo ordinário ou pela autocomposição. Sendo assim, dispõe para todo o país os serviços confeccionados no seguimento da relação processual, ou seja, o Estado concede ao poder judiciário o dever de abranger em sua estrutura políticas públicas de meios consensuais, além de prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

A Resolução nº 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, cujos objetivos são a eficiência e o acesso a uma “Justiça justa”, de maneira que compete aos órgãos judiciários a organização dos serviços oferecidos nos processos judiciais, mas também a organização para que haja possibilidade de outros mecanismos de solução de conflitos, em específico os consensuais, como a mediação e a conciliação, fornecendo ainda adequado treinamento aos magistrados, servidores públicos, conciliadores e mediadores. A resolução conceitua os meios autocompositivos como métodos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que justamente permitem a diminuição da judicialização dos conflitos de interesse e preconiza que a solução dos conflitos deve se dar por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Além de buscar uma justiça para ambas as partes, o que não é possível nos processos convencionais.

A Resolução é composta de dezenove artigos, distribuídos em quatro capítulos, que versam sobre: a) política pública de tratamento adequado de interesses (capítulo I); b) atribuições do CNJ (capítulo II); c) atribuições dos tribunais (capítulo III); e d) Portal de Conciliação (capítulo IV). Contém ainda o anexo I, que dispõe sobre cursos de capacitação e aperfeiçoamento (para magistrados e servidores); o anexo II, que cuida de sugestões de procedimentos a serem adotados nos setores de solução pré-processual e

processual; o anexo III, que trata do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais; e o anexo IV, que cuida dos dados estatísticos a respeito dos meios consensuais (GONÇALVES, GOULART, 2018).

Vale destacar os artigos 7º e 8º que validam, respectivamente, a criação pelos tribunais de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Esse dispositivo é fundamental para consolidação dos autocompositivos como acesso à justiça efetiva como meio de resolução de disputas, pois garante a existência de estruturas físicas bem equipadas às quais o detentor de direitos pode utilizar quando necessitar tratar de alguma questão jurídica contestável.

O artigo 165 do CPC/2015 explicita a relevância da estruturação destes Centros, conforme se verifica:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, o que se pode constatar com essa resolução, é que, os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSCs), serão na prática, parte fundamental, na esfera do Poder Judiciário, por realizar as audiências de mediação e conciliação. É nestes Centros que os mediadores e conciliadores irão atuar, ganhando todo o apoio necessário, habilitação e treinamento, com a assistência dos Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), para melhor realizarem seus serviços e possibilitar assim uma tentativa eficaz e adequada de resolução dos litígios.

É de referir, que o regimento atribuiu os princípios éticos que devem nortear as práticas dos mediadores judiciais como confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Conjuntamente com um código de Ética em seu Anexo III que deve ser adotado por tais profissionais.

É possível perceber que o CNJ, quis com a resolução, que o poder judiciário passasse não mais a ser aquele responsável pela solução dos conflitos, mas também e

principalmente ser o centro de soluções efetivas para o jurisdicionado (AZEVEDO,2012).

O que foi positivo, uma vez que mentalidades já engrenaram na mudança, o número de magistrados que acreditam nos métodos autocompositivos como a principal política pública do Judiciário para a solução efetiva dos conflitos tem aumentado e os prepostos dos chamados grandes litigantes têm recebido treinamento para facilitar o acordo com as partes.

3.3 A Lei da mediação: 13.140/2015

A urgência de um dispositivo específico para a normatização da autocomposição já vinha sendo objeto de debates e discussões doutrinárias desde a década de 1990. De lá para cá decorreu-se uma série de tentativas com projetos de lei apresentados, com o intuito de conceder um deferimento jurídico digno aos meios autocompositivos em análise. O que teve bons resultados, já que em 2015, ocorreu a promulgação da Lei nº 13.140/15, conhecida como a Lei da Mediação.

A Lei nº 13.140/ 2015 aprovada em 2 de junho de 2015, em vigor desde dezembro de 2015, é encarada como o marco inaugural da legalização da mediação (judicial e extrajudicial) no Brasil (RODRIGUES, 2017).

A legislação regulamenta todo o procedimento a ser adotado nas câmaras e sessões de mediação, bem como traz importantes conceitos que fundamentam toda a sistemática de tal mecanismo consensual. Nesta acepção, designou em seu artigo 3º que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (GONÇALVES, GOULART, 2018).

Em seu capítulo primeiro trata da mediação (mediadores judiciais e extrajudiciais, procedimento comum, mediação judicial e extrajudicial e regras de confidencialidade), trazendo no seu primeiro artigo, a definição da mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015 b).

De modo igual a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação traz princípios definidos: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade,

informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Em concordância com a lei, não é obrigatória a permanência em procedimento de mediação, podendo ser tratado o conflito ou parte dele, depende do acordo firmado entre as partes que este seja parcial, e sendo judicial, compete ao juiz sua homologação.

A Seção II dispõe da figura dos mediadores, acerca de suas competências e prerrogativas, podendo estes serem judiciais ou extrajudiciais, ressaltando que, em qualquer hipótese, é imprescindível que haja capacitação, sendo direito das partes estarem acompanhadas por advogados. É importante relatar que, em concordância com o art. 11, o mediador judicial precisa ser “[...] pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores”.

Este atributo enfatiza uma das principais características da mediação: a multidisciplinaridade e o foco na solução apropriada de conflitos, considerando seu aspecto amplo e multicultural, onde, não cabe somente a um operador do Direito atuar para que as controvérsias sejam resolvidas, mas sim demonstrar que as próprias partes são capazes de chegar a uma solução por meio de uma comunicação eficiente e auxiliada por um terceiro capacitado.

Já à Seção III da Lei da Mediação, propõe sobre a questão procedimental e reforça a importância das partes se sentirem seguras com o que será realizado. Por isso, é recomendado que as regras de como será o procedimento fiquem explícitas ainda no início, além de evidenciar o caráter confidencial e a garantia da anuência das partes envolvidas em iniciar a mediação. Se for preciso, pode haver suspensão do processo e remarcação de reuniões posteriores, visando prosseguir da forma mais pacífica. Outrossim, o mediador terá possibilidade de reunir-se com as partes em conjunto ou separadamente, e, sucedendo a validação de um acordo, este terá competência extrajudicial, mas, caso seja homologado judicialmente, adota caráter de título executivo judicial.

Por sua vez, o Capítulo II da Lei 13.140/2015 versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público, tema de grande relevância que, no entanto, não é objeto deste trabalho, portanto não será abordado (TARTUCE, 2015).

Assim sendo, é possível constatar, que a lei em questão traz uma visão abrangente da mediação em conjunto com a Resolução 125 do CNJ. O Estado tem investido de forma significativa para estabelecer legislações que visem fortalecer o regime da mediação, uniformizando técnicas, unificando procedimentos, enfatizando o seu valor e suas vantagens, incentivando e apresentando as qualificações necessárias daqueles terceiros que auxiliarão o processo. Ainda, a conduta mais eficaz, é exaltar o efeito de uma decisão consensual entre as partes envolvidas perante o Estado e o Judiciário, onde todas ganham e saem satisfeitas. Sendo assim, novas oportunidades se abrem para indivíduos que buscam resolver suas questões de maneira uma tranquila, justa e eficiente.

3.4 O CPC/2015

A modificação no Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 13.105, aprovada em 16 de março de 2015, vigente desde o dia 18 de março de 2016, discorrer um formato diferente de interpretar a dogmática processual civil, que apresenta uma disposição favorável diante dos métodos consensuais, com destaque na mediação judicial como solução capaz de resolver adequadamente alguns conflitos.

Desde já, é válido ressaltar que a mediação judicial deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público no curso do processo judicial, em qualquer instância, conforme prescreve o art. 3º da Lei. Sendo assim, a mediação judicial poderá ser pré-processual (antes do início do processo) ou processual (incidente do processo).

Art.3 º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...] 2o§ O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3o§ A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É possível perceber, que com o CPC de 2015, a mediação judicial recebeu destaque e incentivo, assim como outros métodos consensuais de resolução de litígio como a conciliação. O artigo acima deixa explícito que os principais integrantes e atores do Judiciário (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) incitem a autocomposição, sem excluir, entretanto, a forma prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos. (RODRIGUES,

2017).

Além disso, é importante lembrar que a atual lei processual diz respeito à mediação, o que não havia no CPC anterior, que tratava de modo superficial apenas da conciliação (OLIVEIRA et al., 2014).

Com isso, nota-se uma transformação expressiva na resolução de conflitos, considerando o que já foi apontado sobre a alteração de perspectiva da Cultura do Litígio para uma Cultura da Paz ou Não-litígio, na qual as próprias partes, com o auxílio de um mediador ou conciliador são sujeitos ativos na construção de uma solução onde as próprias particularidades têm o devido valor.

Ainda se tratando do código de processo civil de 2015, no seu livro III, que tem como título “dos sujeitos do processo”, encontram-se diretrizes para que os tribunais criem os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), centros desenvolvidos para realização das sessões de mediação e para o desenvolvimento de programas dedicados a assistir, orientar e incentivar a autocomposição. Na opinião de Yara Rodrigues, “foram destinados diversos dispositivos para discipliná-la, nos termos dos art. 3º, 149; 165 a 175; 334; 515, VII; 475-N, IV; 565; e 694” (RODRIGUES, 2017, p. 54.)

Sendo assim, com a interpretação do artigo 165 e seguintes da lei processual, entende-se que o legislador se atentou em definir as diferenças entre o papel do conciliador e o do mediador. Para NEVES, (2016) o mediador deve lidar com casos em que houver um vínculo anterior entre as partes, como em situações de conflito de vizinhança, Direito da família ou societário. Já o conciliador deve ser convidado para o litígio onde os envolvidos não apresentem uma relação continuada precedente (NEVES,2016).

Cabe destacar, que apesar de tais conceitos serem essenciais, eles não são rígidos nem imutáveis e representam mais uma orientação do que uma regra, um exemplo é que “nada impede que em uma hipótese de acidente aéreo no qual partes da aeronave tenha caído sobre propriedade de produtores rurais hipossuficientes que nunca tenham viajado de avião possam ser resolvidas por mediação (BRASIL, 2016, p.23).

Em relação aos mediadores e conciliadores, o código em exposição no seu artigo 168 traz a possibilidade dos envolvidos decidirem o profissional que atuará na resolução dos seus litígios, o que comprova a autonomia conferida às partes, que são autores protagonistas do método de solução da disputa. Como pode-se constatar: “Art. 168. As

partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.”

Também é considerável relatar, que é um trabalho altruísta e não gratuito, os referidos colaboradores serão remunerados pela sua ocupação de acordo com critérios e valores estabelecidos em uma tabela fixada pelo tribunal em que operem. O art. 12, § 5º, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, assim dispõe:

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania 1 ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda n. 2, de 8/3/2016).

Outro ponto que acredito ser importante destacar neste trabalho são os princípios que devem nortear as atividades do conciliador e mediador. Nos termos do artigo 166 caput do código de processo civil de 2015, a conciliação e mediação são regulados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, podendo ainda incluir outros princípios que estão implícitos dentro do ordenamento jurídico.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Os princípios contidos no conjunto normativo de conciliação e mediação são importantes orientações para compreender como recomenda-se a interação entre as partes e para que a comunicação eficaz leve à melhor solução do conflito. (GABBAY; FALECK; TARTUCE, 2013, p. 55)

Posto isto, é indispensável o conhecimento dos princípios norteadores das duas formas autocompositivas em análise ainda que seja de maneira branda:

- Princípio da independência

Esse princípio evidencia a autonomia do conciliador ou mediador diante das exigências das partes, advogados ou juízes, exercendo sua função com liberdade dentro dos “limites”, sem estar sendo submetido a qualquer tipo de pressão para a realização de acordos.

- Princípio da imparcialidade

O terceiro que orienta a solução do conflito precisa ter sua atuação marcada por uma conduta imparcial que não busque o favorecimento de nenhuma das partes. O mediador ajuda as partes a decidirem sem impor seu critério, não tem poder legal para decidir, não emprega a palavra para persuadir, tenta ajudar a solucionar a controvérsia sem centrar tudo na adjudicação da justiça às partes, facilita o esclarecimento da posição e o grau de participação das partes no conflito. Tudo isto o torna, abstratamente, um intermediário imparcial, um condutor neutro (WARAT, 1998, p. 49).

- Princípio da autonomia da vontade das partes

Este princípio é o mais importante quando se trata de autocomposição, visto que possui a própria essência dos meios consensuais, dos envolvidos decidirem a melhor solução para a sua adversidade jurídica (JÚNIOR,2015).

O princípio da autonomia dá às partes a chance de resolver seus próprios conflitos, depois de décadas em que foi forçado a acreditar que era melhor o Estado tomar as medidas decisivas sobre suas próprias situações de insatisfação (WARAT, 2004).

A preferência pelos métodos alternativos deve se dar de forma livre e consciente pelas partes do conflito. Sendo, os envolvidos responsáveis pela procura, não sendo admitido que os profissionais que operem na causa incentivem por qualquer meio a consumação de um acordo.

- Princípio da confidencialidade

A confidencialidade impõe que todas as pessoas que tenham participado direta ou indiretamente do procedimento da conciliação ou mediação, necessitam manter sigilo das informações contraídas na sessão. O §1º do artigo 166 do CPC de 2015 assim dispõe:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

É um princípio fundamental para a autocomposição, pois concede às partes uma segurança para se expressarem livremente, e em vista disso, trazer assuntos que talvez não seriam discutidos em outro procedimento, sem o receio de que alguma informação pessoal discutida pudesse ser utilizada contra si no julgamento do processo.

- Princípio da oralidade e da informalidade

Estes princípios têm como finalidade, apaziguar a condição emocional das partes, auxiliando para que o conflito seja encarado como algo natural que acontece na sociedade. Também, fortalece o conceito que os envolvidos são sujeitos ativos do litígio, e por isso, são as pessoas mais apropriadas para buscarem a melhor solução para a questão.

O processo a ser adotado pelos meios autocompositivos se baseiam na oralidade e na informalidade, necessitando a sessão ser concretizada em um local com uma mesa redonda, para que assim, o mediador e o conciliador possam se valer de uma linguagem acessível e simples para que os envolvidos tenham liberdade para conversarem e decidirem a melhor solução para as suas controvérsias (JÚNIOR,2015).

- Princípio da decisão informada

Tanto o conciliador como o mediador têm como dever informar as partes sobre os seus direitos, sobre as fases do método a ser empregado, bem como explicitar a

finalidade da autocomposição. Também este princípio estabelece que o acordo apenas carece de ser tido como alcançado quando as partes tiverem a correta compreensão do problema e das consequências do acordo (JÚNIOR,2015)

Voltando ao código de processo civil de 2015, outro assunto que merece destaque é o Capítulo V, da Seção III, que tem como título “Da audiência de conciliação ou de mediação”.

O artigo 334 traz todas as disposições que precisam ser observadas para que se proceda judicialmente com a tentativa de composição entre as partes, ressaltando alguns pontos. Nele além de constituir o regimento a respeito da atuação do conciliador e mediador, dispõe sobre as audiências que podem ser prolongadas para uma próxima sessão, enfatizando a obrigação para as partes, exceto se optarem expressamente pelo desinteresse na composição consensual ou se a audiência não admitir autocomposição. O artigo ainda explana assuntos relacionados a formalidades, um exemplo, é o jeito que precisam ser dispostas as pautas, a possibilidade de realização das audiências de autocomposição por meios eletrônicos, as penas a serem empregues no caso de não comparecimento injustificado às audiências, a relevância e carecimento do acompanhamento dos envolvidos por seus advogados, a possibilidade de se instituir representante, e, por último que a autocomposição alcançada entre as partes precisará ser comprimida a termo e homologada por sentença.

Essas inovações foram fundamentais para garantir o acesso a uma justiça efetiva, pois vários casos antes transformados em pedido jurídico que demoravam tempos para se resolver agora podem ser trazidos à pauta de acordo entre as partes e definidos até mesmo em uma sessão. Quando se fala em Justiça efetiva, se trata daquela em que se ocupa em dar soluções satisfatórias aos conflitos, no sentido de que realmente se utilize a via adequada para a resolução do conflito.

4 O ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo, é pretendido explorar o acesso à justiça, com enfoque no conceito de justiça sob diversas faces, sua garantia constitucional e sua utilização como instrumento de solução jurídica justa, questões inerentes à temática para se alcançar o objetivo proposto. Para tanto, serão utilizados, principalmente, os contributos teóricos de Luis Alberto Warat.

4.1 O conceito de justiça sob vários prismas

Inicialmente, compreender-se-á o conceito de justiça sob vários prismas, de feito a se interpretar o instituto perante diferentes vertentes.

Primeiro, quanto à sua etimologia, “[...] de origem latina a raiz nominal de justiça que significa direito, radical que compõe diversas palavras associadas ao direito, como ‘jurídico’, ‘judiciário’, ‘judicial’ (CAUBET, 2001, p. 15). Para a autora, justiça é um núcleo central que dará acesso a dois valores humanos fundamentais, quais sejam, a liberdade e a igualdade.

Historicamente, a concepção de justiça contemplou princípios basilares que são intrínsecos ao ser humano, que se intitulam e se desvelam como direitos naturais, devendo ser respeitados pelo simples fato de se posicionarem como tais (CAVALIERI FILHO, 2002).

Com a junção da liberdade, igualdade e paz, que renomados pensadores baseiam seus conceitos de justiça. Primeiro, no que diz respeito às bases aristotélicas, consoante Guarglia, a justiça se desponta em dois vieses:

A Justiça no primeiro sentido, normativo, constitui, para Aristóteles, o que ele denomina ‘a virtude completa’, quer dizer, a justiça total. Entretanto, a justiça no sentido de ‘igualdade’ é uma parte sumamente importante da justiça, que se enquadraria com o que nós atualmente entendemos pelo campo propriamente jurídico (GUARGLIA, 1992, p. 184).

Hobbes afasta-se das idealizações teológicas, escolásticas e aristotélicas e caminha para uma outra direção, sendo que, para ele, “o conceito de justiça só é

possível depois da constituição do Estado, porque é o soberano que indica o que é justo e injusto, o que é bem e mal” (CAUBET, 2001, p. 38).

Kant associa a ideia de justiça à de liberdade, de modo que para a justiça existir, a liberdade deve ser garantida, sendo uma espécie de *conditio sine qua non*, e que o cumprimento das regras somente será equânime se for fruto da vontade do sujeito, e não arbitrário (GUARGLIA, 1992).

Sob outra mirada, John Rawls constrói:

[...] uma concepção de justiça que considera o perfil do cidadão, os aspectos sociais, políticos e econômicos da conjuntura que serve de base para seu estudo, as falhas e limites das instituições que foram criadas para regulamentar as relações jurídicas entre os homens, mas também aborda o aspecto filosófico, indispensável para a compreensão de qualquer sociedade, posto que composta de seres humanos, uma variável inconstante, por definição (CAUBET, 2001, p. 131).

Adiante, para Cavalieri Filho (2002) a justiça é um movimento aberto que está em constante mutação em razão do dinamismo social, sofrendo alterações cotidianamente, de feito que “a finalidade da Justiça é a transformação social. É a construção de uma sociedade justa” (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 60).

Face a um conceito contemporâneo, Oliveira (2018, p. 61) compreende que a justiça “usa da igualdade, pautada pela proporcionalidade, para garantir que o sujeito receba sua parcela de merecimento proporcional ao seu mérito e às suas qualidades pessoais”.

Com vistas ao senso comum, o conceito de justiça está vinculado à ideia de aplicação das normas, o que está em consonância com o regramento, ocorre quando, por exemplo, um indivíduo viola uma regra e é punido. A partir da punição, a sociedade possui a sensação de que houve justiça. Ou mesmo, ainda, quando sujeitos são colocados em situações de equidades, garantindo acessos iguais e resultados justos. Vai desde o sentimento de justiça advindo de uma sentença no âmbito judiciário, até o cartão vermelho dado pelo árbitro em um jogo de futebol.

Bem por isso, Oliveira (2018, p. 68) acrescenta, também, que a justiça “foca na relação desequilibrada entre dois sujeitos e na forma de se resolver esse desequilíbrio de forma absoluta, uma relação particular”.

Assim, compreendido o conceito de justiça sob diversas faces e prismas, passa-se a análise do acesso à justiça, direitos humanos e sua garantia constitucional.

4.2 O acesso à justiça e direitos humanos: uma garantia constitucional

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O acesso à justiça possui caráter de direito e garantia fundamental, configurado como um direito de segunda geração e de cunho social, sendo o Estado o responsável por sua prestação.

Sob o ponto de vista histórico, consoante Bedin e Splenger (2013, p. 97):

[...] o direito ao acesso à justiça sofreu inúmeras transformações importantes ao longo da história, passando da influência direta da religião para o monopólio do Estado laico; de mero direito formal e abstrato para se tornar uma garantia essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como fundamental para efetivar a realização de todos os direitos. Com efeito, o direito de acesso à justiça adquiriu cada vez mais protagonismo, passando a ser entendido como um direito essencial e garantidor dos direitos humanos.

Como não é objetivo do presente trabalho esgotar a análise histórica do instituto do acesso à justiça, porquanto que “ao longo da história o direito de acesso à justiça passou por inúmeras transformações, sendo entendido e exercido de forma diversa na época antiga, medieval, moderna e contemporânea” (BEDIN, SPLENGER, 2013, p. 92).

De acordo Lima (2013, p. 139), “tal direito público subjetivo, formado pelo complexo de normas e de posições jurídicas subjetivas decorrentes, é guindado pela Constituição ao patamar de direito fundamental”. Do mesmo modo, para Mattos (2012, p. 60-61), “a questão do acesso à justiça será abordada como princípio consagrado na Constituição brasileira de 1988 e como direito fundamental”.

Isso quer dizer que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12).

Ocorre que o acesso à justiça não pode ser mitigado somente ao direito de ação, isto é, de ajuizar uma ação e ver a satisfação de um direito violado, pois trata-se de uma concepção central a que irá desdobrar uma série de outros direitos. Nessa perspectiva, tal equívoco se dá porque “o direito de acesso à justiça se confunde com a ideia de

realização da justiça no âmbito de atuação de juízes e tribunais, ou seja: no exercício da jurisdição estatal” (GORETTI, 2016, p. 65).

No tocante ao acesso à justiça sob o ângulo dos direitos humanos, notadamente no plano internacional, tem-se que a interpretação realizada pela Corte Europeia foi promissora ao garantir o direito ao acesso à justiça, no entanto, quanto à sua extensão, mitigou-se a oportunizar o direito de acesso aos tribunais, conforme pode se verificar no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (ALMEIDA, 2012, p. 87).

Tal entendimento foi corroborado no artigo 6º, inciso 1º e demais da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos datado de 1966, no artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres de 1948 e no artigo 8º, inciso 1º e demais da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para Almeida (2012), a relação entre direitos humanos e o acesso à justiça tomou maior protagonismo e evidência na Europa, tanto no que diz respeito à doutrina e mecanismos jurídicos que os colocaram em voga, quanto no reconhecimento de suas importâncias para o cenário jurídico-social.

Assim, percebendo-se que os documentos internacionais interpretavam o acesso à justiça enquanto direito de acesso a tribunais, obteve-se, em meados da segunda metade do século XX, a expansão do conceito do instituto em questão. Em conformidade com Annoni (2007):

Não é de se admirar, desta forma, que o direito ao acesso à justiça tenha adquirido particular importância ao longo das últimas décadas, deixando simplesmente de fazer parte do rol dos direitos reconhecidos como essenciais ao ser humano, mas sim, passando a ser reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível sua materialização.

Assim, conforme Cappelletti e Garth (1988), “o enfoque do acesso à Justiça tem um número imenso de implicações”, porquanto que “é justamente sobre as bases dessa cidadania universal que se cria o acesso à justiça como direito fundamental, afastado da matriz epistemológica individual-liberalista” (MATTOS, 2011, p. 72).

A partir disso, o acesso à justiça foi considerado um direito-garantia, que dará passagem a outros direitos, concorrendo, diretamente, para o exercício ativo da cidadania do sujeito, pois estará exercendo seu direito, vendo-o ser reconhecimento e

alcançando o seu acesso, entendimento consolidado até os dias atuais (ALMEIDA, 2012).

Desse modo, de acordo Annoni (2007), “o acesso à justiça é o principal dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais”, assim como deve ser compreendido “[...] o direito de acesso à justiça como direito humano, compreendendo a influência das gerações dos direitos humanos sobre o acesso à justiça” (BEDIN; SPLENGER, 2013, p. 92).

Diante do exposto, pode-se compreender o acesso à justiça como um direito humano, bem como uma garantia constitucional que confere acesso à uma série de outros direitos decorrentes dele, o que conduz ao acesso à uma ordem jurídica justa, haja vista que o acesso à justiça não se mitiga ao acesso formal, representado pelo mero direito de ação, mas representa o acesso à uma ordem jurídica justa e efetiva, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

4.3 Justiça como “solução jurídica justa” base teórica de Luis Alberto Warat.

O construto teórico de Luis Alberto Warat constitui crítica ao dogmatismo, de modo que “se dedicou a abordagens do Direito para além do dogmatismo, propondo uma nova Teoria do Direito, crítica ao senso comum teórico dos juristas” (BRASIL, 2020, p. 10).

Antes de adentrar na relação entre o acesso à justiça e a mediação, objetos de pesquisa, notadamente sob os auspícios da teoria de Warat, cumpre salientar que quando do tratamento do instituto do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) classificaram os entraves ou obstáculos ao acesso à justiça, sendo eles de natureza econômica, cultural e social.

Adiante, em contraposição aos entraves ou obstáculos ao acesso à justiça, surgiram as ondas evolutivas do acesso à justiça, também cunhadas de ondas renovatórias do acesso à justiça, sendo que a primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres, a segunda onda consiste na representação dos direitos difusos e, por último, a terceira onda trata do acesso à representação em juízo (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres, a segunda onda evolutiva consiste na representação dos interesses difusos e, por último, a terceira onda

traz a busca por meios alternativos de resolução de conflitos como um novo enfoque de acesso à justiça. Consoante apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68) no tocante à terceira onda evolutiva, “ela centra a sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

E é a terceira onda evolutiva do acesso à justiça que desvela a insuficiência dos métodos tradicionais de resolução de conflitos e surge a necessidade de meios alternativos de resolução de conflitos, o que já conduz para o início da expansão do acesso à justiça. Logo, buscou-se o estabelecimento de uma justiça que seja igualitária e que se utilize de ferramentas que obstem obstáculos ao acesso à justiça, garantindo aos litigantes a razoável duração do processo e uma decisão que advenha, precipuamente, de mútuo acordo, por isso o surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Dentre os meios alternativos de resolução de conflitos encontra-se a mediação, já trabalhada em tópicos anteriores deste trabalho. Para Pozzatti Junior e Kendra (2015, p. 33), a “mediação é um procedimento democrático, na medida em que rompe com os marcos de referência da certeza determinados pelo conjunto normativo, postos de forma hierarquizada”.

Historicamente, concentrou-se na resolução dos litígios no Poder Judiciário por meio da figura do juiz, construindo a cultura da sentença, o que levou ao seu abarrotamento. No entanto, em grande maioria, o processamento estatal desconsidera que por de trás dos litígios há seres humanos, vidas, famílias e circunstâncias peculiares de cada situação encadeada. Em razão disso, “confirma-se que na contemporaneidade a judicialização excessiva resulta na percepção de negatividade do conflito – que se transforma em litígio – e não permite a sua humanização” (CENI, MARTINS, 2019, p. 152).

Bem por isso, “Warat, entretanto, não se limita a criticar o Direito positivista, mas começa a buscar formas de solução de conflitos que dialoguem com sua proposta de concepção do fenômeno jurídico” (BRASIL, 2020, p. 11).

De acordo com Warat (2004, p. 55):

A mudança de lentes, traz uma nova concepção dos conflitos. As divergências começam a ser vistas como oportunidades alquímicas. As energias antagônicas são vistas como complementares, e o Direito, como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam

distâncias e diferenças maniqueístas vão para a lixeira, ou ficam no porão das coisas que se guardam por apego movido pelo passado. Começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado de interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos.

Diante disso, Warat indica que a atenção deve se voltar a buscar a ruptura do pensamento social de que somente por meio do Poder Judiciário, na figura do juiz, é que se obtém decisões justas, pois, com a quebra deste senso comum, conseqüentemente alcançará o jurisdicional (WARAT, 2004).

Por essa razão, vislumbra-se que “a mediação possibilita a compreensão do conflito de maneira construtiva respeitando seu potencial transformador, ou seja, respeitando a importância que o conflito exerce no meio social” (CENI, MARTINS, 2019, p. 155).

Warat (2018, p. 25) entende que “uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e eliminação das imprevisibilidades nos resultados”, neste caso, a mediação. Apoiado nisso, pode-se visualizar na mediação, na base teórica de Warat, como instrumento de solução de conflitos que se desloca do formalismo e da normatividade jurídica e caminha para um espaço de emancipação social dos sujeitos e exercício ativo da cidadania.

Nesse sentido, conforme Pozzatti Junior e Kendra (2015, p. 28), “a mediação pode, deste modo, ser a melhor forma de realização da autonomia/emancipação, democracia e cidadania”, de feição que “a concretização da justiça e dos ideais democráticos ocorrem a partir da efetivação da autonomia das pessoas quando se relacionam entre si” (CENI, MARTINS, 2019, p. 149).

O resultado de um processo não deve se reduzir apenas a conferir a uma das partes o julgamento procedente, mas proporcioná-las, primeiro, uma (re)construção do diálogo, de modo que busquem uma solução pacífica e justa para ambas as partes. Caso contrário, será mais um caso utópico de tutela jurisdicional. Brasil (2020, p. 12) corrobora quanto a promoção do diálogo entre os litigantes, em que “são eles, a propósito, os exclusivos responsáveis pelo desfecho da questão controvertida, de modo que há uma quebra da estrutura vertical da jurisdição modernista, possibilitando que a justiça passe a ser praticada de forma horizontal”.

Assim sendo, compreende-se “a mediação como uma forma alternativa ao judiciário de resolução de conflitos que pode possibilitar e ampliar o efetivo acesso à justiça, na medida em que transcende a dimensão da solução adversarial de solução de litígios” (POZZATTI JUNIOR; KENDRA, 2015, p. 15), sobretudo “no Brasil, em que a problemática da ampliação e efetivação do direito de acesso à justiça aos mecanismos estatais de composição de conflitos é uma realidade que atinge a maioria da população” (POZZATTI JUNIOR; KENDRA, 2015, p. 16).

Nota-se a predominância do formalismo nos ambientes forenses, além das linguagens e jargões jurídicos que são formas de afastar indivíduos de resolução de conflitos, seja pelo receio, seja pela falta de compreensão. Há situações, inclusive, que litigantes aceitam acordos por valores inferiores ao que teriam direito em razão da falta de compreensão sobre seus direitos, o que é corroborado pelo excesso de formalismo e burocracias.

Sob esse ponto de vista, Warat (2004, p. 123) estabelece as bases de sua teoria:

[...] A democracia e o Direito moderno ficaram presos nas redes das formas e das palavras. Agora começa a surgir a necessidade de trocar substantivos pela experiência das pessoas e suas relações. Começa a procurar-se princípios de democracia, de política e de direito baseados nas relações interpessoais e em seus conflitos. E o Direito com o outro e a cidadania, a democracia e o direito como mediação. Cidadãos que decidem suas vidas em todas as esferas do social e que não somente participam simulando decidir com a emissão de um voto. São cidadãos que contam e não são contados na hora de uma eleição. Para que um cidadão conte, é preciso que tenha a possibilidade de compartilhar o conhecimento e desfrutar de uma informação, que possa ajudá-lo a eleger, livremente, entre as opções que lhe oferecem. Para que um cidadão possa contar, é preciso que lhe permitam realizar sua imersão em processos de mediação. Nisso consiste a democracia radical e a justiça cidadã.

À vista disso, frente à insuficiência da tutela jurisdicional emerge, assim, uma nova perspectiva para a construção de ferramentas coletivas e interdisciplinares (aqui, a mediação), que garantem à efetividade do acesso à justiça enquanto solução jurídica justa e a participação ativa dos sujeitos, promovendo decisões equânimes (WOLKMER, 2003). E é sob essa perspectiva pluralista que “no cenário brasileiro, essas medidas se referem a modernização do sistema processual, no intuito de reduzir o sofrimento de

muitos jurisdicionados que aguardam sobremaneira um desfecho para seu problema jurídico” (POZZATTI JUNIOR; KENDRA, 2015, p. 20).

A mediação é um modo de buscar a reconstrução da comunicação e do diálogo entre as partes, alcançando-se um desfecho que seja satisfatório e pacífico e que, conseqüentemente, desafogue o Poder Judiciário, de modo que a atenção se volte para os litígios que realmente necessitem da intervenção estatal. Com isso, ao se proporcionar acesso à mediação, concomitantemente, confere ao litigante a ampliação ao acesso à justiça.

Luís Alberto Warat, a partir de seu construto teórico, estimula a resolução dos conflitos por meio de sua humanização, deslocando-se da ideia do conflito enquanto aspecto negativo e direcionando-o para uma verdadeira transformação social que promova uma democracia participativa, de feição que a mediação efetive o seu papel de democratizar o direito.

Vive-se em uma cultura processualista, em que, para uma grande maioria das pessoas, tudo é motivo de judicialização. No entanto, pouco se reflete sobre a resolução desses conflitos por meio da comunicação e do diálogo, o que se configura como mais justo, mais benevolente para as partes e, ainda, mais célere, o que pode, seja a médio ou a longo prazo, reduzir significativamente a judicialização (WOLKMER, 2003).

Muito se discutiu ao longo de décadas o conflito enquanto perspectiva negativa, reproduzido enquanto disputa, oposição e rivalidade, e sob esse panorama que Warat converte o conflito para um espaço de diálogo, humanização e debate mútuo, afastando-se o dogmatismo jurídico e atraindo a flexibilidade e interdisciplinaridade.

Dessa forma, pode-se concluir, a partir das idealizações de Warat, que a mediação é instrumento capaz de solucionar os conflitos desencadeados no dinamismo social por meio do diálogo e humanização, colocando os sujeitos em uma posição de reflexão e construção de saberes no Estado pós-modernidade, qual seja, o Estado Democrático de Direito, o que conduz também para a ampliação do acesso à justiça e mitigação de suas barreiras historicamente construídas, consolidando-se por meio da terceira onda evolutiva, além de reduzir significativamente a judicialização de conflitos. Verifica-se, portanto, a mediação como forma de expansão e fortalecimento do acesso à justiça, bem como da democratização do direito.

4.4 Acesso à justiça como ordem jurídica justa e a justiça consensual

A noção de acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: proporcionar acesso igualitário a todos e produzir resultados individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 2015).

O acesso à justiça pode, assim sendo, ser considerado como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que anseie assegurar, e não apenas proclamar os direitos de todos. Desse modo, o acesso à justiça, pende garantir o direito a todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Como mencionado anteriormente, por conta da demanda excessiva nos tribunais, o Poder Judiciário não consegue resolver os litígios adequadamente, pois a morosidade e a deficiência dos serviços de assistência judiciária resultam em obstáculos ao acesso à justiça, tendo como consequência, uma prestação jurisdicional ineficiente e tardia, o que consequentemente prejudica a qualidade da tutela jurisdicional prestada.

Partindo-se do pressuposto que o acesso à justiça não se reduz ao mero acesso formal, representado pelo direito de ação, mas representa o acesso à uma ordem jurídica justa e efetiva, a que irá convergir uma série de direitos. Posto isto, garantir o acesso à justiça não é somente assegurar que as pessoas cheguem ao judiciário e ajuízem ações, mas sim alcançar a justiça no contexto em que se inserem as partes.

Sendo assim, a expressão “acesso à justiça” não deve ser compreendida somente como uma prestação jurisdicional efetiva, pois abrange necessidades mais amplas como uma prestação jurisdicional satisfatória e de qualidade.

Por isso, têm-se buscado métodos que proporcionem uma proteção mais efetiva dos direitos humanos com base em uma justiça eficaz, gerando a paz social, com a criação de um sistema jurídico moderno e igualitário que anseie a garantia dos direitos a todos.

Nesse contexto que os métodos consensuais de resolução de conflitos colaboram, pois são meios eficazes e céleres de garantia ao acesso à justiça as partes:

O investimento social em sistemas alternativos de resolução de conflitos deve ser concebido não como método de substituição ou de subestimação da jurisdição, mas como mecanismo complementar e ampliativo do acesso à justiça que pode auxiliar, cada vez mais, a produzir espaços em que a gestão social de interesses antagônicos se faça com base no

direito, no respeito aos direitos fundamentais, desvalorizando assim as formas violentas e opressivas de resolução de disputas, sempre tão presentes na sociedade brasileira. (CABRAL, 2013, p. 87)

Assim, o acesso à justiça não significa a exclusão à análise do Poder Judiciário, mas sim a ideia de possibilitar, de maneira efetiva e tempestiva, todas essas novas soluções de conflitos.

No Brasil o Código de Processo Civil – CPC/2015 incentiva intensamente o uso de métodos autocompositivos de solução de conflitos, destacando o papel da conciliação e da mediação na promoção do acesso à justiça. Também em 2015 foi aprovada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Com isso pode se perceber, que o ordenamento jurídico brasileiro passa a direcionar a solução do conflito também aos mecanismos alternativos, adotando um sistema multiportas de solução de controvérsias, com a intenção de garantir a efetividade do processo e proporcionar aos jurisdicionados o acesso à justiça justa.

O Conselho Nacional de Justiça foi responsável pela legitimação de algumas políticas voltadas ao incentivo da prática da mediação e da conciliação como mecanismos de solução de litígios, culminando na edição da Resolução n. 125 do CNJ. A resolução traz, a importância da ampliação do direito de acesso à justiça previsto na CF, adotando-se o conceito de acesso à ordem jurídica justa, que revela também a necessidade de permitir aos jurisdicionados uma justiça adequada ao tipo de conflito.

O Código de Processo Civil – CPC/2015 incentiva também intensamente o uso de métodos autocompositivos de solução de conflitos, destacando o papel da conciliação e da mediação na promoção do acesso à justiça. Em 2015 foi aprovada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Com isso pode se perceber, que o ordenamento jurídico brasileiro passa a direcionar a solução do conflito também aos mecanismos alternativos, adotando um sistema multiportas de solução de controvérsias, com a intenção de garantir a efetividade do processo e proporcionar aos jurisdicionados o acesso à justiça justa.

O chamado “tribunal multiportas” é uma maneira eficiente de gerenciar as diversas e complexas demandas que chegam ao Judiciário:

É uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os

participantes ou litigantes. (ALMEIDA, ALMEIDA e CRESPO, 2012, p. 26)

É importante ressaltar, que a solução de conflitos pelo procedimento ordinário, é considerado apenas a resolução da divergência, sendo que, com a mediação e a conciliação, o objetivo é o entendimento entre os envolvidos de forma litigiosa, sentimental, psicológica, afetiva, entre outros.

Portanto, os procedimentos autocompositivos estabelecem novos e necessários caminhos para a orientação de disputas, que viabilizam o acesso de novos litígios que sequer poderiam ser apreciados pela via estatal, razão pela qual devem ser vistos como instrumento de acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Tanto a conciliação como a mediação são meios adequados para ampliar o acesso à justiça, de modo a garantir que as partes em conflito que obtenham de forma célere e econômico a solução dos interesses conflitantes. Ao invés de uma decisão imposta por um terceiro, tem-se a reconciliação das partes e a promoção da autonomia dessas com a prolação de uma solução que foi realizada com a contribuição diretas de ambos e que partiu diretamente deles, sem imposições exteriores e um acesso a uma justiça rápida e efetiva.

Apesar disso, tem-se difundido a ideia de usar os mecanismos alternativos como meio de desafogar o judiciário, principalmente em razão da crise pela qual passa o sistema estatal de solução de conflitos. Porém, a verdadeira justificativa para adoção desses métodos é que o indivíduo tenha acesso a uma justiça efetiva, seja pela sua maior celeridade ou mesmo pela sua característica de maior informalidade em relação ao processo tradicional.

Dessa forma, não é apropriado estimular o uso de mecanismos alternativos com o intuito apenas de desafogar o Poder Judiciário. Para considerar a adequação de determinado procedimento de solução de conflitos, é necessário atentar-se aos princípios norteadores das formas autocompositivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após mostrar-se, no decorrer desse trabalho, as principais questões relacionadas aos meios autocompositivos de resolução de conflitos, bem como a sua abordagem pelo Código de Processo Civil, é admissível redigir algumas considerações finais acerca da temática em análise.

O emprego das formas compositivas de solução de controvérsias tem como fundamentos centrais a crise processual acima mencionada, o que caracteriza entraves ao próprio acesso formal à justiça, como morosidade e custo, e a busca solução jurídica justa, que promove justiça para os envolvidos da lide, e não para apenas um lado.

“O acesso à justiça” cresce juntamente com o número de processos, pois são mais pessoas buscando pelos seus direitos. Porém, muitas vezes por conta da alta demanda dos fóruns, o indivíduo não tem alcance a uma solução. Também com o judiciário limitado, tendo em vista que o número de servidores e magistrados não são compatíveis com a carga de trabalho que surge, o Estado acaba tendo que retornar com alguns métodos de atender as pessoas de forma mais rápida e eficiente e garantir o acesso a uma justiça efetiva.

É nesta circunstância que os meios adequados de resolução de disputas acabaram se consolidando. De maneira especial atualmente, com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, onde foram considerados dispositivos que incentivam e formalizam a autocomposição no âmbito processual. Esse ordenamento traz uma tendência de instituir um sistema multiportas para a solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, no qual são colocados à disposição do jurisdicionado diversos mecanismos para solucionar determinado conflito.

Acerca da aplicação dessas técnicas no meio jurídico, nota-se que ainda prevalece a cultura da sentença e sob perspectiva estatal. Entretanto, as iniciativas que vêm surgindo com o escopo de solucionar conflitos de maneira consensual e antes de iniciado um processo judicial vem crescendo e sendo bastante incentivado. Com isso, entende-se que é possível construir uma mudança de perspectiva e reverter a “cultura da litígio” para a “cultura do consenso”.

Os métodos adequados de resolução de litígio, como a conciliação e a mediação, surgem como meios de pacificação social, buscando promover a chamada “cultura da paz ou do não-litígio”, onde as partes em situações conflituosas, tenham a chance de

dialogar, verificar seus reais interesses e construir juntas uma solução que seja adequada para ambos, que vá além dos interesses aparentes.

O diploma processual de 2015 junto com a Resolução nº 125/10 do CNJ e com a Lei nº 13.140/15, surge então como uma das inovações mais cotadas para auxiliar o Judiciário a colocar em prática o conceito de justiça efetiva por meios de autocomposição.

Todavia, compreende-se que esse avanço é apenas o início do trajeto e demanda muito mais do que algumas mudanças legislativas. Apesar da autocomposição ter vários benefícios, não é um método eficaz para todos os casos de conflitos, visto que existem litígios que necessitam da atuação de um Juiz ou tribunal.

Portanto, a mediação judicial, assim como a conciliação, são formas adequadas de resolução de questões complementam a estrutura jurisdicional já existente, de modo que ajude o Poder Judiciário e proporcione um ganho não só para o Estado, mas também, e especialmente, para os próprios jurisdicionados

Assim, conclui-se que é preciso reconhecer as inovações que o novo código trouxe para os métodos consensuais e, ao mesmo tempo, ter prudência na aplicação de tais mecanismos para que estes não sejam alvos da massificação natural do sistema jurisdicional pátrio. Ademais, os meios autocompositivos devem ser observados como medidas efetivas de resolução de litígio que versam não somente da lide jurídica, mas também, e principalmente, do conflito real e sociológico existente entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, p. 83-83, 2012.
- ANNONI, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 3 out. 2022.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: **A Nova Mediação Paraprocessual**. 2003.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo. O direito achado na rua e mediação: convergências entre Roberto Lyra Filho e Luís Alberto Warat. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 1, p. 1-16, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de janeiro de 2015a. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Lei de Mediação. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 7 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015b. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 8 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em 8 out 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 19 agos 2022.
- CABRAL, M. M. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de

- Ampliação do Acesso à Justiça. Porto Alegre: [s.n.], 2013.
- CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. 2013.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAUBET, Yara. **O conceito de justiça como elemento definidor de um novo paradigma jurídico**. 2001. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/81394>. Acesso em: 04 out. 2022.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002.
- CENI, Caroline Isabela Capelesso; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luis Alberto Warat: Humanização dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 146-161, 2019.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Melhoramentos Editores, 2013
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil** . v. II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- CRESPO, Mariana Hernandez. **Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão**. In: DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 26
- DEUTSH, Morton. A resolução do conflito. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, Andre Gomma (org.), **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol. 3, Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004
- FABRETTI, Daniel. Conciliação e mediação em juízo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo e LAGRATA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Pocesso**. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 67-87.
- GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 75
- GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos: teoria e prática**. Florianópolis: Empório Modara, 2018
- GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- GUARGLIA, Osvaldo. **Ética y Política según Aristóteles**. Tradução de D.C.S. Centro Editor de América Latina: Buenos Aires, 1992.
- HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Hauaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- JUNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito

- processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17^a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- JUNIOR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Vol. 9. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017
- LIMA, Thadeu Augimeri de Gomes Lima. **Tutela constitucional do acesso à justiça**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.
- MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.
- OLIVEIRA, Vitor Hugo Diniz. **Os conceitos da Justiça em Aristóteles: a construção dos conceitos de Justiça apresentado no livro quinto da Ética a Nicômaco**. 2018. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9JJRK>. Acesso em: 29 set. 2022.
- POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. Acesso à justiça e mediação: por uma revolução democrática da prestação jurisdicional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 14–35, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/599>. Acesso em: 3 out. 2022.
- ROSENBLATT, Ana *et al.* **Curso de mediação para Defensoria Pública**. 1. ed. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.
- SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência (Florianópolis), n° 69, p. 255-280, dez. 2014
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007
- TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.
- WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. In: _____ (Org.). Em nome do acordo: a mediação no Direito. Buenos Aires: Angra, 1998.
- WARAT, Luis Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação. *In*: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em Nome do Acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Modara, 2018.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas à 1^a edição. In: MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material: aportes hermenêuticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.